



Temas

Operações Bancárias :: Depósitos e Levantamentos de Notas

Índice

Texto da Instrução

Anexo I à Instrução - Horários e locais de depósito e levantamento de notas e moedas metálicas

Anexo II à Instrução - Cumprimento do dever de informação junto do titular dos dados

Texto da Instrução

Assunto: Operações de depósito e levantamento de notas e moedas metálicas de euro no Banco de Portugal

O artigo 6.º, n.º 1, da Lei Orgânica do Banco de Portugal determina que, “nos termos do artigo 106.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, o Banco emite notas com curso legal e poder liberatório”.

Da leitura conjunta deste artigo com o n.º 1 do artigo 128.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) e com o artigo 16.º do Protocolo n.º 4, anexo ao TFUE, que estabelece os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC), que dispõem que o Banco Central Europeu (BCE) tem o direito exclusivo de autorizar a emissão de notas de euro na União, resulta que esse direito inclui a competência para adotar medidas de proteção da integridade das notas de euro.

Acrescem à base legal referida os considerandos da Decisão do BCE de 16 de setembro de 2010, relativa à verificação da autenticidade e qualidade e à recirculação das notas de euro (BCE/2010/14), que reforça a necessidade de cada Banco Central Nacional assegurar que as notas de euro em circulação são genuínas e se apresentam em bom estado de conservação.

Para que seja garantida a genuinidade das notas de euro em circulação, estas devem ainda ser mantidas em bom estado de conservação, pelo que o controlo da qualidade das notas de euro é imprescindível para que o público em geral consiga de forma fácil verificar a integridade das notas que lhe são disponibilizadas. Nesse sentido, também no direito nacional se estabelece, no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 195/2007, de 15 de maio, que regula a atividade de recirculação das notas de euro desenvolvida por todas as entidades que operem profissionalmente com numerário, o dever de devolverem ao Banco de Portugal as notas de euro que não preencham os requisitos mínimos de qualidade para permanecer em circulação ou que não tenham sido submetidas a qualquer dos processos de verificação previstos.

No que respeita à emissão de moedas metálicas, o Regulamento (UE) n.º 651/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo à emissão de moedas de euro, determina que os Estados-Membros podem emitir moedas de euro correntes ou de coleção.

Nesse âmbito, foi atribuída ao Banco de Portugal, conforme determina o artigo 6.º, n.ºs 2 e 3, da sua Lei Orgânica, a competência para pôr “em circulação as moedas metálicas, incluindo as comemorativas (...) por intermédio e sob requisição do Banco”.

O Regulamento (UE) n.º 1210/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2010, relativo à autenticação das moedas em euros e ao tratamento das moedas em euros impróprias para circulação, determina, no artigo 3.º, n.º 2, que, “na sequência da autenticação, todas as moedas em euros que se suspeite serem falsas e as moedas em euros impróprias para circulação são apresentadas à autoridade nacional designada”. Tais moedas, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 184/2007, de 10 de maio, diploma que regula a atividade de recirculação de moedas de euro desenvolvida por todas as entidades que operem profissionalmente com numerário, “devem ser entregues em depósito ao Banco de Portugal, de acordo com as regras relativas a quantidades e embalagem a definir por instrução do Banco de Portugal”.

Considerando quanto precede, a presente instrução visa regulamentar a operacionalização das funções do Banco de Portugal, quer enquanto entidade emissora de notas de euro, no quadro do Eurosistema, quer no âmbito da colocação em circulação de moedas metálicas, de acordo com as responsabilidades atribuídas e internamente definidas pelo Estado Português, quer ainda enquanto entidade com responsabilidades na preservação da integridade das notas e das moedas metálicas de euro.

Atendendo à dimensão das alterações a introduzir, o Banco de Portugal procede à revogação da Instrução n.º 18/2021, de 15 de dezembro, a qual será substituída por esta nova Instrução.

Assim, atendendo ao disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 6.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal, no n.º 1 do artigo 128.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e no artigo 16.º do Protocolo n.º 4 anexo a este, no n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho, relativo à emissão de moedas de euro e no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 1210/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2010, relativo à autenticação das moedas em euros e ao tratamento das moedas em euros impróprias para circulação, e ainda nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 195/2007, de 15 de maio, e do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 184/2007, de 10 de maio, o Banco de Portugal determina:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

- 1 - A presente instrução define os locais, horários, regras, condições e o suporte aplicacional através dos quais podem ser efetuados depósitos e levantamentos de notas e moedas metálicas de euro no Banco de Portugal.
- 2 - A presente instrução não se aplica à entrega de notas e moedas de euro suspeitas de contrafação e danificadas por sistemas inteligentes de neutralização de notas (IBNS).

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

São destinatários da presente Instrução:

- a) As instituições de crédito (IC);
- b) As empresas de transporte de valores (ETV) que asseguram, por conta e ordem das IC, a realização, junto do Banco de Portugal, das operações previstas no presente regulamento.

Artigo 3.º

Empresas de Transporte de Valores

- 1 - Nas situações previstas na alínea b) do artigo anterior deverão as IC, sempre que o Banco de Portugal o solicite, fazer prova, em dez dias úteis, de que foram contratados os respetivos serviços de transporte e tratamento de valores com a ETV mandatada, nomeadamente através de apresentação de extrato do contrato que preveja os referidos serviços.
- 2 - O incumprimento do ponto anterior impossibilita que a ETV possa efetuar operações junto do Banco de Portugal, no que à IC em causa respeita.

Artigo 4.º

Continuidade de negócio

O Banco de Portugal adota os procedimentos necessários para, face a cenários de crise, assegurar o seguinte:

- a) Um período máximo de indisponibilidade de até ao dia útil seguinte ao dia em que ocorre um cenário de crise;
- b) Pelo menos uma operação de débito por dia, por IC, numa das tesourarias do Banco de Portugal.

Artigo 5.º

Horários e locais

As IC e as ETV apenas podem proceder ao depósito e ao levantamento de notas e moedas metálicas nos horários e nos locais constantes do Anexo I à presente Instrução.

Artigo 6.º

Condições para realização de operações junto do Banco de Portugal

- 1 - Caso o Banco de Portugal considere que, num determinado centro de tratamento de numerário (CTN), uma ETV incorre reiteradamente no incumprimento do dever de promoção da recirculação eficiente de numerário, na sequência de dois avisos formais, o Banco de Portugal poderá inibir as operações referentes a esse CTN até 10 dias úteis.
- 2 - As circunstâncias referidas no ponto anterior podem ainda constituir motivo para reavaliação das condições para realização de recirculação de numerário.

3 - Consideram-se práticas que incumprem o dever de promoção da recirculação eficiente de numerário, nomeadamente:

- a) Depósito de notas aptas, previamente processadas ou não, seguida do levantamento, no mesmo dia ou nos 2 dias úteis seguintes, de notas da mesma denominação;
- b) Incorreta segregação de contrafações nas entregas;
- c) Incumprimento dos standards de embalamento definidos pelo Banco de Portugal, designadamente pela utilização de consumíveis, ou seus resíduos, que danifiquem os equipamentos de processamento de numerário;
- d) Devolução de notas no standard de embalamento dos levantamentos junto do Banco de Portugal.

Artigo 7.º

Contactos das IC e das ETV

As IC e ETV ficam obrigadas a disponibilizar, até duas vezes por ano, ou a comunicar, sempre que se alterem, os contactos dos responsáveis pela área de negócio a nível nacional, bem como os responsáveis operacionais em cada uma das tesourarias junto das quais operem, relevantes para as operações realizadas ao abrigo da presente Instrução.

Artigo 8.º

Dados pessoais

Os dados pessoais tratados pelo Banco de Portugal por força da aplicação da presente Instrução são tratados conforme descrito no Anexo II.

CAPÍTULO II

Gestão integrada das operações de levantamento e de depósito de numerário

Artigo 9.º

Aplicação GOLD

- 1 - As IC e as ETV utilizam a aplicação GOLD, constante do canal BPnet, para comunicação das ordens de depósito (ODN) e de levantamento (OLN) de notas e moedas metálicas de euro no Banco de Portugal, bem como para a gestão das referidas operações.
- 2 - O Banco de Portugal divulga no canal BPnet, na área de documentação associada à aplicação GOLD:
 - a) O Manual de Procedimentos para as Operações de Depósito e Levantamento de Numerário no Banco de Portugal, para facilitar o entendimento das regras e procedimentos operacionais relativos à presente Instrução, bem como a definir aspetos operacionais relacionados com a utilização da aplicação GOLD.
 - b) Quaisquer alterações ao Manual de Procedimentos para as Operações de Depósito e Levantamento de Numerário no Banco de Portugal.

Artigo 10.º

Unidades de referência para as notas de euro

- 1 - As unidades de referência para a constituição de ODN e OLN de notas de euro são o milheiro (1.000 notas), o meio milheiro (500 notas) e o cento (100 notas), em cumprimento das regras definidas nos números seguintes.
- 2 - As ODN e as OLN observam, para além da discriminação por denominação, em função do pedido apresentado pela IC, as unidades de referência conforme representadas na seguinte tabela:

Denominação	Milheiro	Meio Milheiro	Cento
EUR 500	ODN	ODN	ODN
EUR 200	ODN/OLN	ODN/OLN	ODN/OLN
EUR 100	ODN/OLN	ODN/OLN	ODN/OLN
EUR 50	ODN/OLN	ODN/OLN	n/a
EUR 20	ODN/OLN	ODN/OLN	n/a
EUR 10	ODN/OLN	ODN/OLN	n/a
EUR 5	ODN/OLN	ODN/OLN	n/a

- 3 - Os depósitos de centos só são aceites em quantidades que não perfaçam as unidades de referência imediatamente superiores e estão limitados a uma entrega diária por IC ou ETV e por Tesouraria do Banco de Portugal.
- 4 - Excecionalmente, podem ser aceites na Agência de Faro, nas Delegações Regionais dos Açores e da Madeira pedidos de depósito e levantamento, em quantidades inferiores às indicadas, desde que tal seja previamente solicitado e articulado com a respetiva Tesouraria do Banco de Portugal.
- 5 - A exceção referida no número anterior fica limitada a uma entrega diária por IC ou ETV e por Tesouraria.

CAPÍTULO III

Credenciais, mandatos e subdelegação

Artigo 11.º

Credenciais

- 1 - O levantamento de numerário pressupõe a intervenção de dois utilizadores BPnet distintos, previamente credenciados por parte de cada IC, nos seguintes termos:
 - a) Um utilizador responsável pela inserção da OLN na aplicação GOLD;
 - b) Um utilizador responsável pela confirmação da OLN na aplicação GOLD.
- 2 - Para a credencial ser considerada válida:

- a) Deve ser efetuada através do modelo de carta “Credenciação”;
- b) Deve ser acompanhada de um documento de reconhecimento, por entidade autorizada, das assinaturas dos utilizadores credenciados.

Artigo 12.º

Mandatos

- 1 - As IC podem mandar uma ETV para a execução de operações de depósito e de levantamento de notas e de moedas metálicas de euro, sendo o mandato válido para todas as tesourarias do Banco de Portugal.
- 2 - Apenas podem ser mandatadas, ao abrigo do número anterior, ETV habilitadas para o exercício da atividade de recirculação.
- 3 - Para o mandato ser válido, deve ser efetuado através do modelo de carta “Mandatos”.

Artigo 13.º

Subdelegação

- 1 - Uma ETV pode subdelegar noutra ETV a execução de operações de depósito e de levantamento de notas e de moedas metálicas de euro, desde que prévia e formalmente autorizada pela IC que a mandatou.
- 2 - A subdelegação ao abrigo do número anterior não suspende o mandato e apenas é válida para a tesouraria do Banco de Portugal nela discriminada.
- 3 - A subdelegação é efetuada através do modelo de carta “Subdelegação”.

Artigo 14.º

Comunicação e formalização

- 1 - A IC é responsável por comunicar ao Banco de Portugal a atribuição ou revogação de credenciais, mandatos e subdelegações.
- 2 - As comunicações referidas no número anterior são efetuadas por escrito e endereçadas para a morada de correio referida nesta Instrução.
- 3 - As credenciais, os mandatos e as subdelegações são assinados por quem tenha poderes para vincular a entidade, devendo as assinaturas ser reconhecidas presencialmente nos termos legalmente previstos.
- 4 - Os modelos de carta referidos nos artigos anteriores estão disponíveis no BPnet, na área reservada à Emissão e Tesouraria, na secção relativa à documentação.

CAPÍTULO IV
Identificação de volumes e embalagem

Artigo 15.º
Selagem e identificação dos volumes

- 1 - Todos os volumes entregues ao Banco de Portugal pelos depositantes devem estar selados e identificados com um código de barras unívoco.
- 2 - A codificação dos códigos de barras referidos no número anterior deve obedecer a um dos seguintes sistemas:
 - a) GS1 (SSCC - Serial Shipping Container Code);
 - b) Code 128 com limite máximo de 17 posições.

Artigo 16.º
Material de embalagem

O material de embalagem utilizado na entrega de notas e de moedas metálicas de euro ao Banco de Portugal é obrigatoriamente reciclável e também, preferencialmente, reutilizável.

Artigo 17.º
Estrutura de embalagem de moeda metálica corrente de euro apta para circular

- 1 - A estrutura de embalagem da moeda metálica corrente de euro é constituída pelos seguintes agrupamentos da mesma denominação:
 - a) Saquetas ou rolos;
 - b) Mangas ou pentes, constituídos por saquetas ou rolos, respetivamente;
 - c) Caixas, constituídas por mangas ou pentes.
- 2 - As mangas devem conter as seguintes indicações:
 - a) Quantidade de moeda;
 - b) Denominação;
 - c) Valor;
 - d) Peso;
 - e) Data da sua constituição;
 - f) Código de agente financeiro, atribuído pelo Banco de Portugal, da entidade responsável pelo seu tratamento.
- 3 - As mangas ou pentes são embalados pela mesma denominação em caixas que, por sua vez, devem conter as seguintes indicações:
 - a) Quantidade de moeda;
 - b) Denominação;

- c) Valor;
- d) Peso;
- e) Data da sua constituição;
- f) Código de agente financeiro, atribuído pelo Banco de Portugal, da entidade responsável pelo seu tratamento.

4 - O embalamento referido nos números anteriores deve respeitar, para cada denominação, as seguintes quantidades:

Denominação	Moedas por Saqueta/Rolo	Manga		Pente		Caixas		
		Saquetas	Moedas	Rolos	Moedas	Mangas	Pentes	Moedas
EUR 0,01	50	30	1.500	10	500	190	570	285.000
EUR 0,02	50	30	1.500	10	500	145	435	217.500
EUR 0,05	50	20	1.000	10	500	170	340	170.000
EUR 0,10	40	20	800	10	400	190	380	152.000
EUR 0,20	40	20	800	10	400	145	290	116.000
EUR 0,50	40	15	600	5	200	145	435	87.000
EUR 1,00	25	15	375	10	250	220	330	82.500
EUR 2,00	25	15	375	10	250	220	330	82.500

Artigo 18.º

Embalamento de moeda metálica corrente de euro não circulada

As moedas metálicas de euro não circuladas são embaladas em rolos constituídos por moedas da mesma denominação.

Artigo 19.º

Embalamento de moeda metálica corrente de euro circulada

As moedas metálicas de euro circuladas são embaladas em saquetas constituídas por moedas da mesma denominação.

CAPÍTULO V
Operações de depósito

Secção I
Operações de depósito de notas e de moeda metálica corrente de euro

Artigo 20.º

Operações de depósito de notas de euro

- 1 - Ao efetuarem operações de depósito, as IC e as ETV entregam ao Banco de Portugal as notas embaladas e segregadas por denominação, nos termos do artigo 9.º da presente Instrução.
- 2 - As notas são entregues em volumes selados, devidamente identificados nos termos do artigo 14.º, em observância ao seguinte:
 - a) Cada volume apenas pode conter uma denominação;
 - b) São permitidas notas de diferentes IC no mesmo volume;
 - c) Devem estar agrupadas por unidades de referência, preferencialmente, com apenas uma atadura.
- 3 - Nas tesourarias do Banco de Portugal onde as condições operacionais o permitam, a entrega das notas deve ser efetuada em contentores reutilizáveis fornecidos pelo Banco de Portugal.
- 4 - Nas tesourarias que não operem com contentores reutilizáveis, a utilização de volumes selados tem os seguintes limites por volume:

Denominação	EUR 5	EUR 10	EUR 20	EUR 50	EUR 100	EUR 200	EUR 500
Quantidade de notas por volume	10.000	10.000	10.000	8.000	8.000	8.000	8.000

- 5 - Excecionalmente e sempre que se verifique a entrega de um volume com quantidades inferiores às definidas no n.º 4, aceita-se que a quantidade total de notas, de uma mesma denominação, possa ser distribuída de forma equitativa por todos os volumes, desde que tal não implique uma alteração no número de volumes a entregar.
- 6 - O Banco de Portugal aceita os depósitos sob condição de que o valor declarado corresponde aos montantes entregues e de que as notas têm curso legal.
- 7 - Sem prejuízo da exceção estipulada no n.º 5, em cada tesouraria, o Banco de Portugal apenas aceita um volume selado com quantidades inferiores às definidas no n.º 4 por depositante, por dia e por denominação.

Artigo 21.º

Operações de depósito de moeda metálica corrente de euro apta para circular

- 1 - O depósito de moeda metálica de euro no Banco de Portugal depende de autorização deste Banco, que a concede caso se verifiquem os seguintes requisitos:
 - a) Registo prévio no Módulo de Excedentes de Moeda, disponível na aplicação GOLD;
 - b) Aferição, por entidade habilitada para o exercício de recirculação de moeda metálica de euro, da sua autenticidade e aptidão, tendo em vista garantir que são autênticas e que reúnem condições bastantes para permanecer em circulação.
- 2 - As entidades destinatárias da presente Instrução entregam as moedas metálicas de euro em caixas, nos termos estabelecidos no artigo 16.º, podendo, sempre que as condições operacionais o justifiquem, solicitar autorização ao Banco de Portugal para efetuar a entrega em unidades diferenciadas.

Artigo 22.º

Depósitos especiais

- 1 - Sem prejuízo do previsto nos artigos anteriores, o Banco de Portugal pode selecionar e determinar a entrega de amostras de notas ou moedas metálicas de euro, no prazo de 5 dias úteis, para cumprimento de obrigações de reporte de informação no âmbito do controlo da recirculação de numerário.
- 2 - O disposto no número anterior é igualmente aplicável às notas ou moedas metálicas de euro recolhidas durante a realização de uma inspeção.
- 3 - As notas e moedas metálicas de euro referidas nos números anteriores devem ser segregadas por estado e denominação, e colocadas em volumes selados, cumprindo os requisitos de identificação previstos no artigo 14.º.

Artigo 23.º

Verificação da regularidade do depósito

- 1 - A aceitação dos volumes em depósito depende da verificação da sua integridade, inviolabilidade e validação da informação registada no GOLD.
- 2 - Em caso de irregularidades detetadas no ato da receção dos volumes, o Banco de Portugal pode, caso aquelas não sejam sanadas em tempo útil, devolver parte ou a totalidade dos volumes.

Artigo 24.º

Quitação de depósitos

O Banco de Portugal dá quitação dos valores recebidos através de documento específico para o efeito.

Artigo 25.º

Lançamento em conta do valor dos depósitos

O Banco de Portugal lança o valor das operações de depósito na conta da IC ordenante na data da sua realização.

Secção II

Discrepâncias

Artigo 26.º

Responsabilidade pelas discrepâncias

A entidade que cria as ODN no GOLD assume a responsabilidade pelas discrepâncias verificadas nos depósitos.

Artigo 27.º

Verificação e aferição pelo Banco de Portugal

- 1 - O Banco de Portugal verifica a integridade dos depósitos de notas e afere a autenticidade destas no prazo de 15 dias após a data da sua receção.
- 2 - O Banco de Portugal pode, por motivos operacionais, prorrogar o prazo previsto no número anterior.
- 3 - O Banco de Portugal considera e trata como discrepância todos os valores que, no decurso dos processos de conferência desenvolvidos pelo Banco de Portugal, suscitem dúvidas quanto à sua genuinidade, requeiram procedimentos de análise específicos ou que incumpram o determinado na presente Instrução.
- 4 - As discrepâncias referidas no número anterior são excluídas do valor creditado, convertidas e tratadas em sede de Processo de Análise de Numerário.
- 5 - O Banco de Portugal apura eventuais sobras e falhas sobre o montante a depositar segundo a ODN após a exclusão das discrepâncias referidas no n.º 3 e no n.º 4.

Artigo 28.º

Operações de regularização

- 1 - Cada ETV deve indicar uma IC como sua representante para realização, pelo Banco de Portugal, das liquidações financeiras relativas a discrepâncias verificadas nos depósitos, incluindo falhas e sobras, tendo em conta os seguintes requisitos:
 - a) A IC participa na aplicação GOLD;
 - b) A IC apresenta os elementos necessários à realização, pelo Banco de Portugal, dos créditos e débitos relativos à ETV representada, através de comunicação escrita, nos termos da minuta disponibilizada para o efeito no BPnet, que expressamente lhe atribua a necessária autorização de movimentação para esse efeito.

- 2 - As discrepâncias no valor dos depósitos que o Banco de Portugal detete são objeto de regularização mensal na conta TARGET2 da IC indicada pela ETV como sua representante para o efeito, nos termos do número anterior, ou na conta da IC depositante.
- 3 - No decurso de cada mês e sempre que o saldo acumulado das discrepâncias, incluindo falhas e sobras, nos depósitos de numerário atinja os 1.000€, o Banco de Portugal realiza uma operação de regularização a débito ou a crédito, conforme relevante, na conta da IC indicada pela ETV como sua representante para o efeito, nos termos do n.º 1, ou na conta da IC depositante, pelo valor correspondente ao referido saldo acumulado, acrescido de taxa de serviço administrativo de 50€.
- 4 - Nas situações em que a operação de regularização implique um débito em conta da IC de valor igual ou superior a 100.000€, é realizado aviso prévio à mesma, com antecedência de 24 horas em relação ao momento desse débito.
- 5 - O crédito dos valores entregues ao Banco de Portugal ao abrigo dos Processos de Análise de Numerário é efetuado após conclusão da sua análise, sendo o apuramento do respetivo valor creditado na conta bancária indicada no registo do processo.

Artigo 29.º

Informação sobre discrepâncias e liquidações financeiras

Em fim de dia, o Banco de Portugal torna acessível na aplicação GOLD a informação sobre as discrepâncias apuradas, incluindo falhas e sobras, e eventuais liquidações financeiras efetuadas, bem como sobre as taxas de serviço administrativo aplicadas, podendo esta informação ser consultada e extraída da aplicação GOLD pela entidade que assume a responsabilidade pelas discrepâncias verificadas no depósito.

CAPÍTULO VI

Operações de levantamento

Artigo 30.º

Operações de levantamento de notas de euro

- 1 - O Banco de Portugal entrega as notas que integram operações de levantamento embaladas, identificadas e segregadas por denominação, em concordância com a estrutura de denominações solicitada no pedido de levantamento.
- 2 - Por motivos operacionais, o Banco de Portugal pode alterar a estrutura de denominações solicitada, desde que garanta a satisfação do valor total solicitado.
- 3 - As notas que integram os levantamentos operados pela mesma ETV são entregues agregadas por denominação.

Artigo 31.º

Operações de levantamento de moeda metálica corrente de euro apta para circular

- 1 - O Banco de Portugal disponibiliza os volumes de moeda metálica de euro solicitados, de acordo com a estrutura de embalagem estabelecida na presente instrução.
- 2 - Por motivos operacionais, o Banco de Portugal pode disponibilizar moeda metálica de euro numa estrutura de embalagem diferente.
- 3 - A unidade mínima de levantamento é a caixa, podendo, excecionalmente, o Banco de Portugal satisfazer pedidos de levantamento considerando unidades diferenciadas, desde que tal seja previamente articulado com a tesouraria do Banco onde a IC ou a ETV pretende realizar a operação de levantamento.

Artigo 32.º

Quitação de levantamentos

- 1 - A entidade que realiza a operação de levantamento dá quitação dos valores recebidos através de documento específico disponibilizado pelo Banco de Portugal.
- 2 - A quitação referida no número anterior é assinada pelo representante da entidade que operacionaliza os levantamentos, desde que previamente credenciado para tal.

Artigo 33.º

Lançamento em conta do valor dos levantamentos

O Banco de Portugal lança o valor das operações de levantamento na conta da IC ordenante na data da sua realização.

CAPÍTULO VII

Notas deterioradas ou mutiladas e moeda metálica imprópria

Artigo 34.º

Entrega ao Banco de Portugal

- 1 - A entrega de notas deterioradas ou mutiladas assim como de moeda metálica corrente imprópria para circulação é efetuada exclusivamente na Tesouraria do Complexo do Carregado.
- 2 - O registo das entregas referidas no ponto anterior é efetuado no módulo “Processos de Análise de Numerário” da aplicação GOLD.

Artigo 35.º

Notas deterioradas ou mutiladas

- 1 - Consideram-se notas mutiladas ou deterioradas aquelas que, devido ao seu estado de degradação, não são passíveis de serem processadas em equipamentos de escolha de alta velocidade, apresentando-se incompletas ou compostas por fragmentos da mesma nota, reconstituídos ou não.

- 2 - O Banco de Portugal apenas aceita a entrega de notas mutiladas ou deterioradas segregadas por denominação e acondicionadas em volumes selados, com peso unitário inferior a 10 kg, devidamente identificados nos termos do artigo 15.º.
- 3 - O volume referido no número anterior deve indicar a respetiva quantidade, a sua denominação e o valor nele contido.

Artigo 36.º

Moeda metálica corrente imprópria

- 1 - Consideram-se impróprias para circulação as moedas metálicas de euro genuínas que apresentem defeitos ou cujas características técnicas e de identificação foram alteradas por um período de circulação relativamente longo ou por acidente, bem como as moedas metálicas de euro deliberadamente alteradas.
- 2 - As moedas impróprias têm que se retiradas de circulação, podendo o pagamento ser recusado nos casos em que as moedas tenham sido alteradas quer deliberadamente, quer por um processo do qual seria razoável esperar que tivesse como efeito a sua alteração.
- 3 - As moedas de euro deliberadamente alteradas têm que ser entregues separadamente das restantes, em volume devidamente identificado com a aposição da menção “MDA”, sem prejuízo dos demais requisitos identificados no presente artigo.
- 4 - O Banco de Portugal apenas aceita moedas metálicas impróprias de euro separadas por denominação e embaladas em sacos selados, nas seguintes quantidades:

Denominação	EUR 0,01	EUR 0,02	EUR 0,05	EUR 0,10	EUR 0,20	EUR 0,50	EUR 1.00	EUR 2.00
Quantidade moedas por volume	250	250	250	250	250	250	250	250

- 5 - Os sacos devem indicar a respetiva quantidade de moeda, a sua denominação, o valor contido, o seu peso, a data da sua constituição e o código de agente financeiro, atribuído pelo Banco de Portugal, da entidade responsável pelo seu tratamento.
- 6 - Os sacos devem ser agrupados, pela mesma denominação, num volume selado que deve indicar a respetiva quantidade de moeda, a sua denominação, o valor contido, o seu peso, o código de agente financeiro, atribuído pelo Banco de Portugal, da entidade responsável pelo seu tratamento e devidamente identificados nos termos do artigo 14.º.
- 7 - Às moedas deliberadamente alteradas, que não tenham sido entregues devidamente segregadas, será aplicável a taxa de tratamento legalmente prevista para o efeito.

CAPÍTULO VIII
Esclarecimentos e reclamações

Artigo 37.º
Esclarecimentos

O Banco de Portugal presta os esclarecimentos necessários à operacionalização das regras e procedimentos constantes na presente Instrução, os quais devem ser dirigidos para os contactos indicados no artigo 39.º.

Artigo 38.º
Reclamações

As IC ou as ETV podem submeter reclamações relacionadas com as operações realizadas junto do Banco de Portugal ao abrigo da presente Instrução no prazo máximo de dez dias úteis após o registo na aplicação GOLD da ocorrência que as justifica, acompanhadas de todos os elementos relevantes para a respetiva análise, designadamente:

- a) Identificação da IC ou ETV, incluindo meio de contacto;
- b) Referência da operação;
- c) Data e local da operação;
- d) Descrição dos factos;
- e) Cinta(s) do macete(s) e/ou código de barras da embalagem.

Artigo 39.º
Endereços de contacto

As reclamações apresentadas no âmbito do número anterior devem ser remetidas para o Banco de Portugal utilizando os seguintes meios de contacto, em alternativa:

- a) Correio:

Banco de Portugal
Departamento de Emissão e Tesouraria
Unidade Central de Operações com Numerário
Apartado 2001
1100-012 Lisboa

- b) E-mail:

tesouraria.central@bportugal.pt

CAPÍTULO IX
Disposições finais

Artigo 40.º

Norma revogatória

É revogada a Instrução do Banco de Portugal n.º 18/2021, de 15 de dezembro.

Artigo 41.º

Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor no dia 01 de março de 2023.

Anexo I à Instrução - Horários e locais de depósito e levantamento de notas e moedas metálicas

1 - Locais de depósito e levantamento de notas

As IC e as ETV podem depositar e levantar notas nos seguintes locais:

- a) Tesouraria do Complexo do Carregado;
- b) Tesouraria da Filial do Porto;
- c) Tesouraria da Delegação Regional dos Açores;
- d) Tesouraria da Delegação Regional da Madeira;
- e) Tesouraria da Agência de Faro.

2 - Locais de depósito e levantamento de moedas metálicas de euro

As IC e as ETV podem depositar e levantar moedas metálicas de euro nos seguintes locais:

- a) Tesouraria do Complexo do Carregado;
- b) Tesouraria da Delegação Regional dos Açores;
- c) Tesouraria da Delegação Regional da Madeira.

3 - Horários de depósito e levantamento de notas e moedas metálicas de euro

As IC e as ETV podem realizar operações de depósito e de levantamento nas tesourarias do Banco de Portugal apenas nos dias úteis, de acordo com os seguintes horários:

- a) No Complexo do Carregado e na Filial do Porto: das 8:30 às 16:00, com encerramento das 12:00 às 13:00;
- b) Nas restantes: das 8:30 às 15:30, com encerramento das 12:00 às 13:00.

Anexo II à Instrução - Cumprimento do dever de informação junto do titular dos dados

1. Responsável, fundamento e finalidade Os dados pessoais recolhidos são tratados pelo Banco de Portugal*, pessoa coletiva de direito público com o n.º 500 792 771 e com sede na Rua do Comércio, n.º 148, 1100-150, Lisboa (doravante designado por Banco), no respeito pela Lei Orgânica do Banco de Portugal (Lei Orgânica), e demais legislação aplicável, para as seguintes finalidades: • Realização das operações de depósito e levantamento de notas e moedas metálicas de euro no Banco de Portugal; • Execução das operações de tesouraria junto do Banco de Portugal; e • Articulação entre o Banco de Portugal e os depositantes em cenários de crise. *As operações em causa serão realizadas pelo Departamento de Emissão e Tesouraria (DET), com o qual poderá entrar em contacto através dos seguintes endereços: - <u>Correio eletrónico</u>: tesouraria.central@bportugal.pt; ou, - <u>Correio postal</u>: Banco de Portugal, Departamento de Emissão e Tesouraria, Unidade Central de Operações com Numerário, Apartado 2001, 1101-801 Lisboa 2. Obrigatoriedade O fornecimento de dados para esta finalidade é obrigatório para cumprimento das obrigações legais do Banco de Portugal, nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea c), do RGPD. A não disponibilização dos necessários dados pessoais implicará a não realização dos referidos depósitos e levantamentos. 3. Conservação Os dados pessoais são conservados para as referidas finalidades durante os seguintes prazos: - Até à revogação do mandato, findo o qual serão eliminados e - Alteração dos responsáveis pelo Plano de Continuidade de Negócio, findo o qual serão eliminados.	4. Direitos 4.1. Informamos ainda que, nos termos previstos na Lei Orgânica e demais legislação aplicável, tem direito: - A solicitar ao Banco o acesso aos dados pessoais que lhe digam respeito, à sua retificação e ao seu apagamento; - À limitação do tratamento; 4.2. Em relação aos direitos de limitação e apagamento, o seu exercício poderá sofrer limitações justificadas e proporcionais na ponderação com a prossecução do interesse público garantida pelo Banco no caso concreto. 5. Contactos Os titulares dos dados pessoais, para exercerem os seus direitos, podem dirigir-se: • Aos postos de atendimento do Banco de Portugal; • Via postal; ou • Mediante correio eletrónico para o info@bportugal.pt. 6. Reclamação para a Encarregada da Proteção de Dados (EPD) Caso considerem que os seus direitos não foram devidamente atendidos e pretendam reclamar, os titulares podem dirigir-se à EPD através dos seguintes meios: • E-mail: encarregado.protecao.dados@bportugal.pt • Via postal: Gabinete de Proteção de Dados do Banco de Portugal Rua do Comércio, 148 1100-150 Lisboa 7. Reclamação para a Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd) Finalmente, os titulares podem sempre apresentar uma reclamação junto da CNPD, enquanto autoridade de controlo.
---	--